



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1296074 - RJ (2011/0278626-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO E OUTRO(S) - RJ082788
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - RJ079743
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
EMBARGADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S) - DF000848
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP015919
PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGÃO E OUTRO(S) - RJ021560

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VOTO CONDUTOR DO JULGADO QUE NÃO PADECE DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ACLARATÓRIOS OPOSTOS SOMENTE POR IRRESIGNAÇÃO QUANTO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE NOVO EXAME DA CONTROVÉRSIA. PREQUESTIONAMENTO . NORMA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material. Precedentes.

2. Na espécie, inexistente vício que permita o manejo da presente insurgência, evidenciando-se o seu descabimento, pois visam as embargantes o reexame da controvérsia devidamente solucionada pelo Colegiado Maior, o qual chancelou integralmente e por unanimidade o voto condutor do julgado, não havendo se falar em obscuridades ou omissões.

3. Não cabe a esta Corte Superior manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Sobre a aplicação da multa, não assiste razão à parte recorrida, porque descabe a referida sanção quando exercitado

o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do recurso ou de litigância temerária. 5. Por fim, defende a embargada a aplicação da regra prevista no art. 85, § 11 do CPC ao presente recurso. Todavia, *“a majoração dos honorários recursais não é admitida no âmbito do agravo interno e dos embargos de declaração, por não inaugurar novo grau recursal, consoante a jurisprudência do STJ”* (AgInt no REsp 1864488/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020).

6. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 16 de junho de 2021.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no AgInt no AgInt nos EREsp 1.296.074 / RJ

Número Registro: 2011/0278626-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

200813511626 200802162717 20030010487766 20052935 29352005 00478418120038190001

Sessão Virtual de 22/04/2021 a 28/04/2021

Relator dos EDcl no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282

HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819

PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO E OUTRO(S) - RJ082788

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - RJ079743

PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333

PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO - RJ127420

VLADIMIR MORCILLO DA COSTA - RJ143928

MATHEUS VIDAL ROCHA - RJ215834

DÉBORA DE CARVALHO JÚDICE - RJ184203

EMBARGADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S) - DF000848

RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP015919

PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGÃO E OUTRO(S) - RJ021560

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282

HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819

PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO E OUTRO(S) - RJ082788

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - RJ079743

PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333

EMBARGADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S) - DF000848

RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP015919

PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGÃO E OUTRO(S) -
RJ021560

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1296074 - RJ (2011/0278626-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO E OUTRO(S) - RJ082788
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - RJ079743
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
EMBARGADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S) - DF000848
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP015919
PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGÃO E OUTRO(S) - RJ021560

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VOTO CONDUTOR DO JULGADO QUE NÃO PADECE DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ACLARATÓRIOS OPOSTOS SOMENTE POR IRRESIGNAÇÃO QUANTO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE NOVO EXAME DA CONTROVÉRSIA. PREQUESTIONAMENTO . NORMA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material. Precedentes.

2. Na espécie, inexistente vício que permita o manejo da presente insurgência, evidenciando-se o seu descabimento, pois visam as embargantes o reexame da controvérsia devidamente solucionada pelo Colegiado Maior, o qual chancelou integralmente e por unanimidade o voto condutor do julgado, não havendo se falar em obscuridades ou omissões.

3. Não cabe a esta Corte Superior manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Sobre a aplicação da multa, não assiste razão à parte recorrida, porque descabe a referida sanção quando exercitado

o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do recurso ou de litigância temerária. 5. Por fim, defende a embargada a aplicação da regra prevista no art. 85, § 11 do CPC ao presente recurso. Todavia, “a majoração dos honorários recursais não é admitida no âmbito do agravo interno e dos embargos de declaração, por não inaugurar novo grau recursal, consoante a jurisprudência do STJ” (AgInt no REsp 1864488/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020).

6. Embargos declaratórios rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, contra acórdão da Corte Especial, assim ementado (e-STJ fls. 3.323-3.324):

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência, se a análise do dissídio se exaure no âmbito da Corte Especial, não há justificativa para a redistribuição dos autos para as Seções, ainda que tenham sido apontados paradigmas que se adequam à competência regimental a elas atribuída.

2. No caso posto, o recurso uniformizador não foi conhecido, com fundamento na ausência de prequestionamento da matéria e na impossibilidade de se uniformizar tese relativa ao quantum fixado a título de honorários advocatícios. A agravante não se insurgiu contra o primeiro fundamento e interpôs agravo apenas em relação ao segundo, cujo recurso foi desprovido, à unanimidade, pelo colegiado.

3. O exame do recurso uniformizador pode se esgotar no âmbito da Corte Especial, mesmo que haja divergência entre paradigmas a serem analisados pelas Seções, sobretudo nas hipóteses em que a insurgência não ultrapassar o juízo de admissibilidade, como ocorreu no caso vertente.

4. Afigura-se desnecessária, portanto, a redistribuição dos embargos de divergência para a Segunda Seção, visto que os paradigmas da Terceira Turma têm por objeto as mesmas teses aqui refutadas e a análise se exauriu na ausência de preenchimento dos pressupostos recursais.

5. Agravo interno desprovido.

Defendem as embargantes, com amparo no art. 1.022 do CPC, a existência de obscuridades e omissões no acórdão ora impugnado.

Sustentam que o julgado teria partido de premissa inexistente ao deixar de encaminhar os autos à Seção de Direito Privado, além de ser omissos quanto à

alegação de negativa de prestação jurisdicional e violação do princípio do juiz natural, em virtude da recusa do exame da divergência entre os acórdãos da Quarta e da Terceira Turma.

Apontam a necessidade de *"que seja explicado a que título restou preclusa a tutela recursal deduzida no agravo, eliminando-se obscuridade cujas consequências foram declinadas como determinantes para o respectivo desprovimento"* (e-STJ fl. 3.344).

Destacam que a situação *"tangencia a chamada 'decisão surpresa', em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal"* (e-STJ fl. 3.349).

Requerem o provimento dos presentes aclaratórios *"para o fim de ser eliminada a obscuridade quanto à preclusão que motivou o desprovimento do agravo, suprida a omissão quanto ao exame da aplicação per relationem dos princípios da transparência, boa-fé e full disclosure, operando-se, no caso de acolhimento, efeito infringente, reavivando-se a r. decisão que ordenou a distribuição do recurso à Segunda Seção desta Corte"* (e-STJ fl. 3353). Pretendem, por fim, que sejam explicitamente analisadas as alegações de violação aos arts. 5º, LIII e LV, e art. 93, IX, Constituição Federal.

Impugnação às e-STJ fls. 3.358-3.372.

É o relatório.

VOTO

Nos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como a corrigir erro material.

Neste sentido, o seguinte aresto da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.

2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do julgado, o que é inviável nesta seara recursal.

3. Tendo em vista que tanto o acórdão proferido no agravo interno quanto os acórdãos proferidos nos embargos de declaração anteriores já haviam se manifestado de forma clara e fundamentada sobre as questões acerca das quais a embargante alega omissão, é de se reconhecer o manifesto propósito protelatório dos presentes aclaratórios a atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC/2015, fixada, na hipótese, em 1% sobre o valor atualizado da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1491187/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018, grifos acrescidos.)

Na espécie, inexistente vício que permita o manejo da presente insurgência, evidenciando-se o seu descabimento, pois visam as embargantes o reexame da controvérsia devidamente solucionada pelo Colegiado Maior, o qual cancelou integralmente e por unanimidade o voto condutor do julgado, não havendo se falar em obscuridades ou omissões.

Confira-se, para melhor compreensão, os seguintes trechos do voto ora embargado:

Em que pese o teor das razões recursais, inexistem elementos hábeis a justificar a reforma da decisão agravada.

De início, convém registrar que, por ocasião da decisão de e-STJ fls. 3.123-3.144, esta relatoria não conheceu dos embargos de divergência, com fundamento na ausência de prequestionamento da tese relativa à eventual mitigação dos princípios da boa-fé objetiva e do dever de informação ou de transparência nas relações afetas ao mercado de capitais; e no entendimento de que eventual natureza irrisória dos honorários advocatícios depende da análise do caso concreto, o que obsta o reconhecimento da similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Na ocasião, a partir da análise dos detalhes que envolveram o julgamento do recurso especial, constatou-se que as ora agravantes edificaram a tese deduzida nos embargos de divergência partindo de premissa equivocada, de que o acórdão da Quarta Turma teria adotado, como fundamento pilar para a reforma do julgado de origem, os princípios da boa-fé objetiva e do dever de informação (full disclosure).

Restou esclarecido que, de acordo com a fundamentação consignada no voto condutor do julgamento do recurso especial, a não aplicação da cláusula de ajuste quando do exercício do direito conferido nos bônus de subscrição se deu em virtude da não ocorrência da hipótese de incidência ali prevista, não tendo o órgão turmário perquirido

acerca da observância ou não desses princípios.

Contra a referida decisão, ambas as partes interpuseram agravo interno. A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF e a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI impugnaram o capítulo da decisão relativo ao não conhecimento dos embargos de divergência em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios (e-STJ fls. 3.150-3.165). De sua vez, a COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV se insurgiu contra a determinação de cisão do julgamento (e-STJ fls. 3.166-3.179).

Esta relatoria, a partir do entendimento consolidado na Corte Especial, exerceu o juízo de retratação e excluiu da decisão agravada a ordem de redistribuição dos autos à Segunda Seção, para análise dos embargos de divergência com relação aos paradigmas da Terceira Turma (e-STJ fls. 3.220-3.223).

Por outro lado, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF e a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI (e-STJ fls. 3.258-3.265).

Nesse contexto, de fato, a ausência de impugnação das agravantes contra o capítulo da decisão de e-STJ fls. 3.123-3.144, que não conheceu dos embargos de divergência com fundamento na ausência de prequestionamento da tese relativa à aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e do dever de informação ou de transparência, torna preclusa a matéria, a teor do que dispõe o art. 507, do CPC. Nesse contexto, não podem agora as partes agravantes quererem reabrir tal debate para justificar a necessidade de análise do dissídio pela Seção de direito privado.

Acresça-se que, quanto à divergência relativa aos honorários advocatícios, a Corte Especial ratificou a decisão desta relatoria acerca da impossibilidade de conhecimento do mérito do recurso uniformizador, dada as peculiaridades do caso concreto.

Aliado a tal realidade, este Sodalício sedimentou o entendimento de que, se a análise do dissídio se exaure no âmbito da Corte Especial, não há justificativa para a redistribuição dos autos para as Seções, ainda que tenham sido apontados paradigmas que se adequam à competência regimental a elas atribuída.

Desnecessária, portanto, a redistribuição do presente recurso para a Segunda Seção, visto que os paradigmas da Terceira Turma têm por objeto as mesmas teses aqui refutadas e a presente análise se exauriu na ausência de preenchimento dos pressupostos recursais.

(...)

Desta feita, em que pese o esforço argumentativo deduzido pelas partes agravantes, na linha da jurisprudência, o exame do recurso uniformizador pode se esgotar no âmbito da Corte Especial, mesmo que haja divergência entre paradigmas a serem analisados pelas Seções, sobretudo nas hipóteses em que a insurgência não ultrapassar o juízo de admissibilidade, como ocorreu no caso vertente.

Forçoso concluir, portanto, que, in casu, nada há a ser uniformizado na presente via no âmbito da Segunda Seção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno (e-STJ fls. 3.326-3.330).

Dessume-se, pois, que a interposição deste recurso integrativo na hipótese sob exame não se amolda às previsões do art. 1.022 do CPC, pois buscam as embargantes, em verdade, a reforma do julgado que lhes foi desfavorável sem, contudo, demonstrar qualquer vício na referida prestação jurisdicional, não merecendo acolhida a insurgência, conforme a jurisprudência pacífica da Corte Especial deste Sodalício:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ARESTO EMBARGADO CAPAZ DE JUSTIFICAR OS ACLARATÓRIOS. [...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, eventualmente existentes no julgado. Assim, a obtenção de efeitos infringentes, como pretende o Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, que, por si só, seja suficiente para a inversão do julgado. No caso, não há vício a ser sanado.

[...]

(EDcl no AgInt no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1515688/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 07/08/2018, grifos acrescidos.)

Na mesma senda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se

deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material, o que não ocorre na espécie.

2. Com efeito, o decisum ora embargado é expressamente claro ao consignar que o acórdão recorrido firmou entendimento de que o mandado de segurança não é a via processual adequada para impugnar ato judicial passível de reforma por meio de recurso previsto na legislação processual civil, conclusão essa que se subsume à hipótese do Tema 318/STF, o qual fixa tese de que questões relativas aos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança não apresentam repercussão geral.

3. Com efeito, pretende a parte embargante a análise do acerto ou desacerto da decisão de admissibilidade do recurso extraordinário, sendo que, no presente caso, a questão foi decidida de maneira fundamentada e completa, mas não conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

4. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão ou contradição, sendo inservível a oposição dos declaratórios para o fim único de reexame da matéria já decidida.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 29/06/2018, grifos acrescidos.)

Convém esclarecer, ainda, que não compete a esta Corte Superior manifestar-se, em embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FACTORING. ALEGAÇÕES DE NULIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÕES DE ERRO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a sentença foi reformada tão somente para conceder o benefício de gratuidade da justiça. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial. A decisão foi mantida no julgamento do agravo interno.

Opostos embargos, foram rejeitados. Em novos embargos alega a parte embargante erro e omissão no acórdão.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em

8/6/2016, DJe 15/6/2016".

III - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

IV - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

V - Eventuais erros materiais da decisão constantes no seu relatório ou em trechos que não fazem parte da fundamentação, em nada alteram o julgado, vez que não importam em nenhum prejuízo à parte.

VI - Assim, há manifesto intento protelatório da parte embargante. Nos termos do art. 1.026, §2 do CPC/2015 considero manifestamente protelatórios os embargos de declaração e condeno a parte embargante a pagar ao embargado multa de dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 773.829/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019, DJe 07/10/2019, grifos acrescidos.)

Com igual orientação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. AUSÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 619 do CPP, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição, omissão ou ambiguidade -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

2. Não cabe a esta Corte analisar suposta violação a artigos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 784.126/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 28/11/2017, grifos acrescidos.)

Noutro vértice, sobre a aplicação da multa, suscitada na impugnação ao presente recurso, não assiste razão à parte ora embargada, porque descabe a referida sanção quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do recurso ou de litigância temerária.

A propósito, o seguinte julgado da Corte Especial:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DA SÚMULA DESTA CORTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não têm cabimento os embargos de divergência quando o acórdão embargado não julga o mérito do recurso especial. Inteligência da Súmula n. 315/STJ.

2. Não se verifica, no caso, abuso no direito de recorrer a autorizar a imposição de multa por litigância de má-fé.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDv nos EREsp 1615774/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/08/2020, DJe 28/08/2020, grifos acrescidos.)

Por fim, defende a embargada a aplicação da regra prevista no art. 85, § 11 do CPC ao presente recurso. Todavia, *“a majoração dos honorários recursais não é admitida no âmbito do agravo interno e dos embargos de declaração, por não inaugurar novo grau recursal , consoante a jurisprudência do STJ”* (AgInt no REsp 1864488/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020).

Ante o exposto, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2011/0278626-4 EDcl no AgInt no AgInt nos
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.296.074 /
RJ

Números Origem: 00478418120038190001 20030010487766 20052935 200802162717
200813511626 29352005

PAUTA: 16/06/2021

JULGADO: 16/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO E OUTRO(S) - RJ082788
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - RJ079743
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO - RJ127420
VLADIMIR MORCILLO DA COSTA - RJ143928
MATHEUS VIDAL ROCHA - RJ215834
DÉBORA DE CARVALHO JÚDICE - RJ184203
EMBARGADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S) - DF000848
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP015919
PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGÃO E
OUTRO(S) - RJ021560

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de
Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO E OUTRO(S) - RJ082788
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - RJ079743
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
EMBARGADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S) - DF000848

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2011/0278626-4 EDcl no AgInt no AgInt nos
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.296.074 /
RJ

RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP015919
PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGÃO E
OUTRO(S) - RJ021560

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.